



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

MANDADO DE SEGURANÇA 37.980/DF – ELETRÔNICO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

IMPETRANTE: FRANCIELI FONTANA SUTILE TARDETTI FANTINATO

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA
PANDEMIA**

PETIÇÃO ASSEP-CRIM/PGR 248897/2021

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem interpor, com fundamento no art. 317 do RISTF, **AGRAVO REGIMENTAL** em face da decisão monocrática datada de 2 de julho de 2021, por meio da qual foi julgado improcedente o Mandado de Segurança 37.980/DF.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Ministério Público Federal foi intimado da decisão agravada em 6



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de julho de 2021, terça-feira, com início da fluência do prazo recursal no dia 2 de agosto de 2021, segunda-feira, correspondente ao primeiro dia útil após o término das férias coletivas desse Supremo Tribunal Federal.

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

FRANCIELI FONTANA SUTILE TARDETTI FANTINATO impetrou mandado de segurança contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia pelo qual foi aprovado o Requerimento 757/2021, determinando-se o afastamento dos sigilos telefônico e telemático da impetrante.

Afirmou ter sido alvo da medida de afastamento de sigilos telefônico e telemático apenas por ser Coordenadora-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, pois não constava como investigada, não foi ouvida previamente pela CPI e inexistia a indicação de ato ou fato concreto a si atribuído.

Defendeu ser desproporcional a medida, dado que ausente a demonstração de sua necessidade a partir de outros elementos de prova colhidos anteriormente, tendo sido a primeira diligência investigativa adotada em desfavor da impetrante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Argumentou que houve a aprovação em bloco de diversos requerimentos congêneres, sem a devida individualização das situações de cada alvo das medidas.

Asseverou que o afastamento do sigilo telemático está sujeito a reserva de jurisdição, de modo que somente o primeiro item do Requerimento 757/2021 poderia ser adotado por CPI.

Sustentou que a ausência de indicação de fatos concretos para justificar a medida evidencia que o afastamento do sigilo tem por objeto não a comprovação de fatos certos, mas a descoberta de eventuais ilícitos, configurando efetiva devassa de seus dados resguardados constitucionalmente.

Pleiteou, liminarmente, a suspensão dos efeitos da aprovação do Requerimento 757/2021 e, no mérito, a confirmação da liminar.

O pedido de medida liminar foi indeferido em 13 de junho de 2021.

Dessa decisão foi interposto agravo regimental pela impetrante.

A autoridade coatora ofertou contrarrazões, afirmando, em síntese, ser o ato coator devidamente motivado, considerados os contornos da exigência de fundamentação de atos próprios da atividade parlamentar.

Consignou que as comissões parlamentares de inquérito, por serem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

órgãos do Poder Legislativo, servem a propósitos políticos e, conseqüentemente, as apurações por elas promovidas têm natureza predominantemente política, de modo que a adoção de medidas investigativas como o afastamento de sigilos constitucionalmente assegurados poderia ser justificada pelas razões expostas.

Defendeu haver nexos causal entre o objeto da CPI e os fatos indicados no Requerimento 757/2021, bem como que a aprovação do requerimento pelo Poder Legislativo impede o Poder Judiciário de intervir na avaliação da necessidade da medida, em atenção ao princípio da separação de poderes e à intangibilidade dos atos *interna corporis*.

Esta Procuradoria-Geral da República, em 20.6.21, pugnou pela concessão da Segurança, nos termos da ementa a seguir transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. AFASTAMENTO DOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA PENAL DA MEDIDA. REQUISITOS LEGAIS PARA A ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. É pacífica a jurisprudência do STF no sentido da possibilidade de comissões parlamentares de inquérito decretarem o afastamento de sigilos constitucionalmente assegurados, desde que não sejam sujeitos a reserva de jurisdição, em atenção a sua elevada relevância para o desempenho das funções fiscalizatória e contramajoritária pelo Poder Legislativo.

2. Em razão da natureza criminal de medidas cautelares de afastamento de sigilos telefônico e telemático, a jurisprudência do STF



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

é no sentido de que as comissões parlamentares de inquérito estão sujeitas aos mesmos requisitos previstos na legislação para a adoção de tais medidas aplicáveis ao Poder Judiciário.

3. É nulo ato de comissão parlamentar de inquérito que aprova requerimento de afastamento de sigilos telefônico e telemático sem a indicação de fatos concretos e específicos que justifiquem a adoção da medida e a demonstração de sua indispensabilidade para a produção de provas da prática do fato delituoso apurado.

– Parecer pela concessão da segurança.

Em 2 de julho de 2021, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, Vossa Excelência, o Ministro Relator, julgou improcedente o mandado de segurança, ficando prejudicada a análise do agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu a liminar.

Na decisão, fez constar:

Dessa maneira, no caso concreto, entendo possível, excepcionalmente, que a CPI determine o afastamento da proteção prevista pelo artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, que consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; estendendo essa proteção constitucional aos sigilos de dados, que engloba, inclusive, os dados telefônicos e telemáticos; uma vez que os direitos e garantias individuais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade política, civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ, 24-6-1994)

(...).

(...)

A conduta das Comissões Parlamentares de Inquérito deve, portanto, equilibrar os interesses investigatórios pleiteados – eventuais condutas comissivas e omissivas do Poder Público que possam ter acarretado o agravamento da terrível pandemia causada pelo COVID-19 –, certamente de grande interesse público, com as garantias constitucionalmente consagradas, preservando a segurança jurídica e utilizando-se dos meios jurídicos mais razoáveis e práticos em busca de resultados satisfatórios, garantindo a plena efetividade da justiça, sob pena de desviar-se de sua finalidade constitucional.

Dessa decisão resulta o presente agravo regimental.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da PANDEMIA foi instalada no Senado Federal em 27 de abril de 2021, com vistas a apurar ações e omissões do Governo Federal no combate a pandemia do Covid-19 e no colapso de oxigênio em Manaus, além eventuais fraudes e desvios de recursos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

públicos federais enviados aos Estados destinados à saúde.

Em sessão realizada no dia 10 de junho de 2021, a CPI da PANDEMIA aprovou uma série de requerimentos que pediam a transferência do sigilo telefônico e telemático de alvos da investigação. Também foram aprovadas as transferências de sigilo bancário e fiscal de empresas de publicidade.

Com a aprovação de pedidos de quebra de sigilos telefônico e telemático pela CPI da PANDEMIA, diversos alvos desses pedidos recorreram a esse Supremo Tribunal Federal alegando ilegalidades e requerendo a suspensão dos atos.

Nessa Suprema Corte, ao se adotar a regra da livre distribuição dos feitos por sorteio entre todos os ministros, excluindo o presidente, entendimentos divergentes acerca do mesmo tema foram adotados, uma vez que os pedidos de investigados e testemunhas se encontram sob a relatoria de diferentes ministros.

A primeira ação sobre a CPI da Pandemia foi sorteada ao ministro Luís Roberto Barroso. Posteriormente, chegaram diversos pedidos que, atualmente, estão em sete gabinetes.

Nos autos do **MS 37.972** e do **MS 37.975**, o Ministro Luiz Roberto Barroso deferiu o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

aprovação dos Requerimentos nº 758 e 763 pelos membros da CPI da Pandemia, registrando o seguinte:

Não identifico a indicação de situações concretas referentes aos impetrantes que justifiquem suspeitas fundadas da prática de atos ilícitos por eles. O fato de terem ocupado cargos relevantes no Ministério da Saúde no período da pandemia de Covid-19 não implica, por si só, que sua atuação tenha se revestido de ilicitude. Em verdade, a justificação dos requerimentos em questão não parece cogitar da prática de ilícito pelos impetrantes, já que afirma expressamente que o acesso aos seus dados é primordial para a investigação da 'real atuação comissiva ou omissiva dos principais responsáveis no Governo Federal na condução das políticas durante a pandemia'. Assim, a solicitação de acesso aos dados não demonstra sequer o intuito de investigar condutas próprias dos impetrantes, mas sim de seus superiores. Ocorre, contudo, que o poder atribuído às CPIs de decretar a quebra de sigilos deve ser exercido relativamente às pessoas por ela investigadas, e não a terceiros.

Em outro caso semelhante, no **MS 37.971**, o pedido de Élcio Franco, ex-secretário-executivo do Ministério da Saúde, foi deferido pelo ministro Nunes Marques, que verificou que os requerimentos, formulados de forma ampla e genérica, sem foco definido, atingem todo o conteúdo das comunicações privadas de Franco, inclusive fotografias, geolocalização, lista de contatos e grupos de amigos. De acordo com o Ministro, os fundamentos acolhidos pela CPI para decretar a quebra de sigilo (encontros com testemunhas e investigados para negociações, defesa pública de medicamentos sem eficácia comprovada e omissão na aquisição de vacinas) não são idôneos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nos autos do **MS 37962**, o ministro Dias Toffoli deferiu o pedido do advogado Zoser Plata Bondim Hardman de Araújo, que exerceu o cargo de assessor especial do Ministério da Saúde na gestão de Eduardo Pazuello.

Para ele, a decretação de quebra de sigilo por CPIs depende da indicação concreta de causa provável de envolvimento nos supostos atos irregulares e não pode se fundamentar genericamente no cargo ocupado pela pessoa que tem seus dados devassados, como entende ter ocorrido no caso.

Destacou o ministro que *“não houve demonstração objetiva de uma causa provável a justificara (sic) ruptura da esfera da intimidade do impetrante, indicação de fatos que demonstrem que ele tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação”*.

Vossa Excelência, ministro Alexandre de Moraes, relator também do **MS 37.969**, impetrado pelo ex-ministro da Relações Exteriores Ernesto Araújo, negou o pedido, por entender que os poderes investigatórios das CPIs compreendem, entre outros, a possibilidade de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático e de dados em geral. Segundo o ministro, *“a CPI decretou a quebra dos sigilos telefônico e telemático do requerente de maneira fundamentada, afastando-os de forma proporcional e razoável”*.

Nos autos do **MS 37.976**, a ministra Rosa Weber indeferiu pedido do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

empresário Carlos Wizard. Pontuou a ministra que o requerimento de quebra de sigilo faz menção a indícios que estão perfeitamente adequados ao objetivo de buscar a elucidação das ações e omissões do governo federal no enfrentamento da pandemia. Explicou, ainda, que uma das linhas investigativas da CPI é a existência de um “ministério paralelo” que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho, do qual Wizard supostamente seria integrante e um de seus financiadores.

Como se vê, as decisões acima citadas – que igualmente se referem à CPI da Pandemia – deram soluções diversas aos casos ora analisados.

Há decisões monocráticas que deferiram o pedido liminar, impedindo assim a quebra do sigilo telefônico e telemático de alguns impetrantes, e outras que indeferiram o pleito liminar, e em todas, é possível identificar a oscilação de interpretação do requisito da causa provável pela adequada fundamentação para afastar do sigilo pessoal nas decisões mencionadas.

Assim, com vistas a sanar esse quadro de instabilidade gerado pelas decisões judiciais divergentes e objetivando garantir a segurança jurídica e a jurisprudência uniforme desse Supremo Tribunal Federal, o debate em questão deve ser solucionado pelo órgão colegiado dessa Suprema Corte.

Ademais, decisão do Plenário permitirá a homogeneização das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

premissas para deferimento de afastamentos de sigilos, sobretudo quanto à qualidade dos fundamentos, se iguais ou menos densas que as exigidas das autoridades judiciárias, tendo em vista o *status* político da Comissão Investigadora.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, o VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA requer seja o presente agravo incluído em pauta para julgamento no Plenário desse Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja dado ao tema de medida cautelar de afastamento de sigilo determinadas pela CPI da Pandemia tratamento isonômico.

Brasília, 12 de julho de 2021.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name of the signatory.

Humberto Jacques de Medeiros
Procurador-Geral da República, em exercício